



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0957/21 - PLL Nº 401/21

#### **Cria o Programa Inclusão Alimentar.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Inclusão Alimentar.

**Parágrafo único.** O Programa criado por esta Lei distribuirá auxílio-alimentação a crianças e adolescentes de baixa renda com alergias alimentares ou intolerância alimentar no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se restrição alimentar:

I – a alergia alimentar, caracterizada por reação adversa a determinado alimento, com envolvimento de mecanismo imunológico e de apresentação clínica muito variável, com sintomas que podem surgir na pele e nos sistemas gastrointestinal e respiratório; e

II – a intolerância alimentar, caracterizada pela reação adversa do organismo a certos alimentos, devido à sua incapacidade de digeri-los adequadamente, metabolizá-los ou assimilá-los, total ou parcialmente.

**Art. 3º** O auxílio-alimentação será destinado a crianças e adolescentes com restrições alimentares e com renda familiar de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) por pessoa ou R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais.

**§ 1º** O auxílio-alimentação será distribuído na forma de cartão magnético ou tíquete, no mesmo padrão oferecido por empresas e órgãos públicos.

**§ 2º** Os valores destinados ao auxílio-alimentação serão fixados pelo Executivo Municipal.

**§ 3º** Independentemente da forma que for implementado, os valores do auxílio-alimentação serão destinados exclusivamente para a compra de alimentos, inclusive alimentação neonatal, prescritos para pessoas com restrição alimentar, sendo vedada sua utilização para outra finalidade.

**Art. 4º** Para ser beneficiário do Programa de que trata esta Lei, a família deverá apresentar atestado médico indicando as substâncias ou os alimentos causadores de alergia ou intolerância.

**Parágrafo único.** A faixa etária dos beneficiários do Programa criado por esta Lei será de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos completos.

**Art. 5º** O Programa de que trata esta Lei será gerido pelo Executivo Municipal, podendo ser subsidiado por parcerias público-privadas e suplementado por emendas impositivas.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal, juntamente com a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), regulamentará o disposto nesta Lei e editará as normas complementares que se fizerem necessárias para executar,

credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas ao escopo desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Nunes da Rosa, Vereador(a)**, em 03/10/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 03/10/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 03/10/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 04/10/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630518** e o código CRC **D2CDDF8F**.